



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.900921/2014-01
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.079 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de abril de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente AUTO AGRICOLA GOIOERE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que sejam adotadas as providências delineadas no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo, Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar o histórico fático, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 29724.66657.250314.1.3.04-8735 (fls.02/06), onde o contribuinte indica crédito de pagamento indevido ou a maior de COFINS (código 5856), referente ao PA 31/08/2013, no valor de R\$ 29.417,19 (vinte e nove mil, quatrocentos e dezessete reais e dezenove centavos) para compensar débitos próprios. Referido crédito teria sido decorrente de recolhimento no valor original de R\$ 47.882,22 com arrecadação em 25/09/2013.

Por intermédio do Despacho Decisório nº de Rastreamento 085153662, de 04/06/2014 (fl.07), o direito creditório não foi reconhecido. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que:

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.079 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10950.900921/2014-01

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 29.417,19.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/08/2013	5856	47.882,22	25/09/2013

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERD/COMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
2440283793	47.882,22	Db: cod 5856 PA 31/08/2013	47.882,22
VALOR TOTAL			47.882,22

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2014.

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 18/06/2014, AR de fls. 13, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 16/07/2014 (fls.14/16), alegando em síntese que:

“Com base nos documentos anexos, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa. requerer a revisão dos despachos decisórios sob os n.ºs. de Rastreamentos: 085153659 e 085153662, ambos datados de 04/06/2014, nos quais estão sendo cobrados os valores originais de impostos que foram compensados do pagamento efetuado a maior no DARF da Cofins código de receita 5856, período de apuração 31/08/2013, vencimento e recolhimento dia 25/09/2013, tendo sido declarado e recolhido o valor de R\$. 47.882,22(quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), quando na verdade o valor devido é de R\$. 15.050,57 (quinze mil, cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), ficando assim um saldo a compensar de R\$. 32.831,65 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), valor este que fora utilizado parcialmente na compensação sobre os seguintes valores devidos:

-R\$. 2.883,30 (dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta centavos), correspondente ao DARF cod. Receita 3373, período de apuração 30/09/2013, vencimento dia 31/10/2013, devidamente acrescido de juros e multas, perfazendo um valor total de R\$. 3.556,83;

-R\$. 1.077,91 (um mil, setenta e sete reais e noventa e um centavos), correspondente ao DARF. Cod. Receita 6912, período de apuração 28/02/2014, vencimento dia 25/03/2014 e,

-R\$. 4.964,93 (quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), correspondente ao DARF cod. Receita 5856, período de apuração 28/02/2014, vencimento dia 25/03/2014.

Ocorre que referida empresa atua no ramo de comércio de máquinas e implementos agrícolas, auferindo concomitantemente, receitas de revendas de produtos em relação à apuração e recolhimento do PIS e da COFINS, com a tributação normal, por substituição tributária e tributação monofásica. E, no mês de competência agosto/2013, estas contribuições foram apuradas e recolhidas sobre o faturamento total do mês, sem levar-se em consideração a parte da receita que já havia sido tributada por substituição tributária e com o recolhimento monofásico, apurando-se e recolhendo-se assim o valor maior do que o devido. Após verificada esta irregularidade na apuração destas duas contribuições, procedemos a entrega das PER/DCOMPS nos dias 28/02/2014 e 25/03/2014, respectivamente e a compensação dos valores, ficando pendente as

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.079 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10950.900921/2014-01

retificações da DCTF e da DACON daquele mês de referência, as quais foram retificadas e entregues no dia 28/05/2014. Tudo isto comprovado com os documentos que seguem anexos ao presente.

A 2ª Turma da DRJ de Belém julgou improcedente a manifestação de inconformidade no sentido de não reconhecer o direito creditório alegado.

Inconformada, a Recorrente socorre-se a este Conselho por meio do presente Recurso Voluntário, no qual reitera os termos da manifestação de inconformidade. Faz a juntada dos documentos de e-fls. 113/126, nos quais constam os livros contábeis e notas fiscais referente ao período de apuração.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Da Prova em Recurso Voluntário

É certo que este Colegiado assentou o entendimento, à esteira da jurisprudência deste Conselho, que na excepcionalidade de processo originário de PER/DCOMP cujo despacho decisório tenha sido proferido eletronicamente, far-se-á um cotejo analítico da matéria alegada em manifestação de inconformidade e, em grau de exceção, aceitar a produção de provas na fase recursal, desde que mantenham correlação lógica com o mérito em julgamento.

A Recorrente apresentou em fase recursal documentos de e-fls. 113/126, dentre os quais destaco Livro Razão. Tendo em vista a controvérsia sobre a qual gravita a demanda, há razoável dúvida sobre a existência do direito creditório alegado.

Para o reconhecimento do direito creditório, especificamente quando há alegação de erro no preenchimento da DCTF, se faz indispensável a demonstração documental que autorize a retificação que revele crédito a ser compensado.

Pelo império da Verdade Material, urge o recebimento das provas juntadas às e-fls. 122/138 no sentido da jurisprudência desta Corte, em decisão proferida pela 1ª Turma da CSRF, esboçado nos autos do PAF 10835.901327/200988, em voto da relatoria do eminente Conselheiro André Mendes de Moura:

entendo que a interpretação mais adequada não impede a apresentação das provas em sede de recurso voluntário, **desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão da matéria em litígio**, ou seja, podem ser apresentadas desde que não disponham sobre nenhuma inovação. - Grifos no original.

Neste sentido, em respeito às instâncias e no objetivo de não suprimi-las, o melhor caminho a ser adotado perfilha pela aplicação do art. 16, §4º, Decreto 70.235/1972 com a

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.079 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10950.900921/2014-01

determinação de que seja o julgamento convertido em diligência para que a unidade de origem possa avaliar todo o conjunto probatório para apurar a consistência do direito creditório alegado.

Nestes termos, voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade de origem no sentido de que sejam tomadas as seguintes providências:

- a) Que sejam apreciados os documentos de e-fls. 113/126 para que sejam tomadas as seguintes providências, sem embargo de outras não listadas se se façam necessárias para o esclarecimento da contenda:**
- b) Montante devido a título de Cofins no PA agosto/2013;**
- c) Que seja contrastado o valor recolhido com o valor efetivamente devido;**
- d) Apurar se há direito creditório no PA agosto/2013 e sua suficiência para compensar os débitos indicados em Dcomp;**
- e) Elaboração de relatório da análise dos documentos juntados em Recurso Voluntário que descreva o valor devido de Cofins no PA agosto/2013;**
- f) Que seja dada ciência ao contribuinte, pelo prazo de 30 dias, sobre o resultado da diligência;**
- g) O retorno dos autos a este Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.**

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva